



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO: 321/2024.**

**INTERESSADO: SETOR DE PLANEJAMENTO.**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE. PREGÃO.**

**Ao Excelentíssimo Presidente,**

Trata-se de análise jurídica obrigatória da minuta do edital de licitação e seus anexos, por meio dos quais este Poder pretende licitar na modalidade Pregão Eletrônico a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, conforme Documento de Formalização de Demanda nº 71/2024 (fls. 04/05).

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: **(a)** Requisição de Despesas (fls. 01/02); **(b)** Documento de Formalização de Demanda (fls. 04/05); **(c)** Estudo Técnico Preliminar (fls. 09/13); **(d)** Aprovação do Estudo Técnico Preliminar (fls. 15); **(e)** Termo de Referência (fls. 18/27); **(f)** Aprovação do Termo de Referência (fls. 168); **(g)** Pesquisa de Preços (fls. 38/59); **(h)** Quadro Comparativo (fls. 31/36); **(i)** Cotação de Preços (fls. 60/167); **(j)** Nota de Pré Empenho (fls. 177); **(l)** Minuta do Edital e seus anexos (fls. 179/209); **(m)** Portaria de nomeação do Agente de Contratações (fls. 210); **(n)** Portaria de nomeação da Equipe de Apoio ao Agente de Contratação.

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer se reporta, exclusivamente, a análise dos aspectos jurídicos para contratação, através do pregão eletrônico.

Contudo, não obstante, em atenção ao artigo 53, da Lei 14.133/2021, o processo licitatório seguirá para o Órgão de Assessoramento Jurídico para análise do controle prévio da legalidade. Assim vejamos:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**§ 1º** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

**I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;  
(...)

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 14.133/2021 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

O pregão eletrônico consiste em modalidade de licitação consagrada pela Lei nº 14.133/2021, artigo 28. Vejamos:

**Art. 28. São modalidades de licitação:**

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

O artigo 29, da Lei 14.133/2021, por sua vez, afirma que ***“adota-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”***.

O artigo 29, da Lei 14.133/2021, também afirma que o pregão seguirá o RITO PROCEDIMENTAL COMUM a que se refere o artigo 17. Vejamos:

**Art. 17.** O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

**§ 1º** A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

**§ 2º** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

**§ 3º** Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

**§ 4º** Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

**§ 5º** Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

**§ 6º** A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Pois bem!

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verificamos estar presente às fls. 177, em que se emite o pré-empenho.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos da minuta do edital e seus anexos, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, encontram-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e Portaria 165 desta Câmara Municipal.

Quanto a minuta de edital encartado nos autos atende ao que determina a legislação trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com o Pregoeiro para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de





# **Câmara Municipal de Anchieta**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

Entretanto, mister fazer algumas ressalvas:

1 – Não consta no presente procedimento autorização expressa da autoridade competente para realização do certame.

3 – Alertamos, ainda, que na forma do artigo 54, § 1º da Lei 14.133/2021 é obrigatório a publicação de extrato de edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto concluímos pela POSSIBILIDADE de realização do presente pregão. Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 15 de abril de 2024.

**MONIKA LEAL LORENCETTI SAVIGNON**  
**Procuradora Adjunta**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003800300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Monika Leal Lorencetti Savignon** em 15/04/2024 16:15

Checksum: **F945BB2D05E3F7419E3794F0D9A88FF19F956D330E57E3CD56A957B9EA1E1ECD**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003800300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.